



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Processo n. 100.814/2022

Assunto: teoria dos atos administrativos – nulidade
DECISÃO

Trata-se de decisão acerca do requerimento protocolado pelo sr. Narcimário Pereira Coelho no qual solicita a formalização da escritura definitiva do imóvel sob a matrícula nº 21641 do CRI da Comarca de Nova Andradina, Lote 14, Quadra 01, localizado no Conjunto Habitacional dos Professores, para o pagamento dos valores devidos a título de IPTU expedidos em seu nome.

É o sucinto relatório. Passo à decisão.

A priori, reitera-se que os atos administrativos são atos jurídicos decorrentes da manifestação da vontade humana, editados no exercício da função administrativa e que, por sua vez, repercutem na esfera jurídica dos cidadãos. Dessa forma, por sua caracterização, exige-se a sua regulação pelo direito público.

Por conseguinte, em referência à Lei de Ação Popular (Lei nº. 4.717/1965), pode-se elencar cinco elementos dos atos administrativos: a) competência; b) finalidade; c) forma; d) motivo e e) objeto. Nessa toda, acerca das características de tais elementos, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo vão esclarecer que:¹

Podemos definir competência como o poder legal conferido ao agente público para o desempenho específico das atribuições de seu cargo. A doutrina também se refere, por vezes, ao elemento competência, simplesmente, como "sujeito". Somente a lei pode estabelecer competências administrativas; por essa razão, seja qual for a natureza do ato administrativo - vinculado ou discricionário - o seu elemento competência é sempre vinculado.

[...]

Essa primeira é a acepção mais tradicional do princípio da impessoalidade, e traduz a ideia de que toda atuação da administração deve visar ao interesse público, deve ter como finalidade a satisfação do interesse público.

A impessoalidade da atuação administrativa impede, portanto, que o ato administrativo seja praticado visando a interesses do agente ou de terceiros, devendo ater-se à vontade da lei, comando geral e abstrato em essência. Dessa forma, impede perseguições ou favorecimentos, discriminações benéficas ou prejudiciais aos administrados. Qualquer ato praticado com objetivo diverso da satisfação do interesse público será nulo por desvio de finalidade.

[...]

O desatendimento a qualquer das finalidades de um ato administrativo - geral ou específica - configura vício insanável, com a obrigatória anulação do ato. O vício de finalidade é denominado pela doutrina desvio de poder (ou desvio de finalidade) e constitui uma das modalidades do denominado abuso de poder (a outra é o excesso de poder, vício relacionado à competência).

[...]

A forma é o modo de exteriorização do ato administrativo.

Todo ato administrativo é, em princípio, formal, e a forma exigida pela lei quase sempre é a escrita (no caso dos atos praticados no âmbito do processo administrativo federal, a forma é sempre e obrigatoriamente a escrita).

[...]

O motivo é a causa imediata do ato administrativo. É a situação de fato e de direito que determina ou autoriza a prática do ato, ou, em outras palavras, o pressuposto fático e jurídico (ou normativo) que enseja a prática do ato.

O que a enunciação acima pretende descrever é que os atos administrativos são praticados quando ocorre a coincidência, ou subsunção, entre uma situação de fato (ocorrida no mundo natural, também chamado mundo empírico) e uma hipótese descrita em norma legal. A doutrina, por vezes, utiliza o vocábulo "causa" para aludir ao elemento motivo.

Exemplos de motivos: na concessão de licença-paternidade, o motivo será sempre o nascimento do filho do servidor; na punição do servidor, o motivo é a infração por ele cometida; na ordem para demolição de um prédio, o motivo é o perigo que ele representa, em decorrência da sua má conservação; no tombamento, o motivo é o valor histórico do bem.

[...]

O objeto é o próprio conteúdo material do ato.

O objeto do ato administrativo identifica-se com o seu conteúdo, por meio do qual a administração manifesta sua vontade, ou atesta simplesmente situações preexistentes. Pode-se dizer que o objeto do ato administrativo é a própria alteração no mundo jurídico que o ato provoca, é o efeito jurídico imediato que o ato produz.

Assim, é objeto do ato de concessão de uma licença a própria concessão da licença; é objeto do ato de exoneração a própria exoneração; é objeto do ato de suspensão do servidor a própria suspensão (neste caso, há liberdade de escolha do conteúdo específico - número de dias de suspensão -, dentro dos limites legais de até noventa dias, conforme a valoração da gravidade da falta cometida).

Nessa seara, conforme pontuado acima, o objeto se refere a aquilo que o ato dispõe, ou seja, o efeito causado pelo ato administrativo no mundo jurídico, em decorrência da sua prática e/ou exteriorização.

Por se tratar de ato jurídico, por sua vez, para que o ato administrativo seja válido é necessário que o objeto seja lícito, ou seja, expedido em conformidade com a lei; possível, definindo uma situação viável faticamente e determinado ou determinável.

Já no que se refere às fases de constituição do ato administrativo, estabelece a doutrina que, para que produza efeitos no mundo jurídico, o ato administrativo deve ultrapassar as fases para sua atuação e formação, ou seja, deve ser perfeito, válido e eficaz. Somente com a presença de tais institutos estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico.

Nessa toda, verifica-se que os atos administrativos estão sujeitos a três planos lógicos distintos, conforme prescreve Alexandre Mazza:²

Como todo ato jurídico, o ato administrativo está sujeito a três planos lógicos distintos: a) existência; b) validade; c) eficácia.

[...]

O plano da existência ou da perfeição consiste no cumprimento do ciclo de formação do ato.

O plano da validade envolve a conformidade com os requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico para a correta prática do ato administrativo.

O plano da eficácia está relacionado com a aptidão do ato para produzir efeitos jurídicos.

A interação do ato administrativo com cada um dos três planos lógicos não repercute nos demais. Constituem searas sistêmicas distintas e relativamente independentes. A única exceção a tal independência reside na hipótese dos atos juridicamente inexistentes, caso em que não se cogita de sua validade ou eficácia. Ato inexistente é necessariamente inválido e não produz qualquer efeito.

[...]

Assim, o ato administrativo pode ser:

- 1) existente, inválido e eficaz;
- 2) existente, inválido e ineficaz;
- 3) existente, válido e eficaz;
- 4) existente, válido e ineficaz; ou
- 5) inexistente.

Pois bem.

Analisando o ato administrativo que concedeu a doação do imóvel em apreço ao sr. Narcimário Pereira Coelho, verifica-se que não estava consubstanciado em todos os elementos de validade, haja vista que, embora estivesse compreendido no plano de existência, já que abrangia o conteúdo, o motivo, a forma, bem como por ter sido praticado por pessoa competente, possuía vícios no que concerne ao objeto.

Ademais, conforme acentuado, objeto "é a coisa, a atividade, a relação de que o ato se ocupa e sobre a qual vai recair o conteúdo do ato"³. Dessa forma, de acordo com os documentos colacionados nos autos, o ato administrativo exteriorizado não consegue atingir o objeto.

Pois, conforme registro da escritura pública de doação na matrícula 21.641 do CRI da Comarca de Nova Andradina, o imóvel passou a ser de titularidade do sr. Ezio Luiz da Rocha Bittercourt na data de 09 de fevereiro de 2010, todavia, no ano de 2014, o sr. Ezio faleceu. Em continuidade, a Administração doou o referido imóvel ao sr. Narcimário Pereira Coelho em 21 de junho de 2017. Ou seja, o Município sequer possuía a titularidade do imóvel quando realizou tal ato.

² MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 311

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 12ª ed., São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016, p. 514.

¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 214.



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Dessa forma, a Administração Pública Municipal concedeu a promessa de concessão de direito real de uso do imóvel supracitado ao sr. Narcimário Pereira Coelho no dia 21.06.2017 com fundamento na Lei Municipal 704/2008 e Decreto Municipal nº. 786/2008, com a presunção de que possuía a titularidade do imóvel, todavia, conforme documentação colacionada nos autos, não era verídico.

Nesse sentido, constata-se que a referida promessa de concessão foi concedida ao sr. Narcimário Pereira Coelho tendo em vista que preencheu os requisitos previstos no Decreto 768/2008, estando ciente, ainda, o dever de cumprir a condição de edificar moradia em um período determinado:

CAPÍTULO IV DA DOAÇÃO DO LOTE, RESTRIÇÕES, REVERSÃO E OBRIGAÇÕES QUANTO À CONSTRUÇÃO

Art. 6º. Sobre o terreno recebido em doação, o interessado deverá erigir, uma residência com, no mínimo 45m² (quarenta e cinco metros quadrados), cuja construção deverá sujeitar-se às exigências legais.

1º. O beneficiado terá um prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para o início, e de 270 (duzentos e setenta) dias para o término das obras, contados da escritura de doação, sob pena de não o fazendo, o imóvel retornar ao domínio do Município, cuja providência poderá dar-se de forma amigável ou judicial, - justamente para que o bem não se sujeite à especulação imobiliária, fato esse que desvirtuaria a finalidade do loteamento (grifamos e negritamos).

Todavia, em amparo à documentação anexa aos autos, o beneficiário não observou os prazos supracitados, não tendo edificado em vista de intercorrências pessoais.

Nesse sentido, em que pese a possibilidade de revogação do ato de promessa de concessão aos beneficiários que não cumprirem as condições impostas, uma vez que a função social almejada originariamente pela lei não estava sendo cumprida, certo é que a referida promessa sequer deveria ter ocorrido.

Com efeito, nota-se que o ato administrativo (decisão) que oportunizou ao sr. Narcimário Pereira Coelho a promessa de concessão do referido imóvel não possuiu todos os pressupostos de validade.

Desse modo, a Administração Pública Municipal tem o dever promover as medidas necessárias para eliminar o vício, pois, conforme ensina Marçal Justen Filho, "a produção de um ato administrativo defeituoso configura uma violação à ordem jurídica. Mas, uma vez consumada tal violação existe um dever jurídico de promover as medidas destinadas a eliminar o defeito".⁴

Por conseguinte, é imperioso afirmar que a Administração Pública deve pautar seus atos na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em amparo ao estrito cumprimento do disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Portanto, tendo em vista que ato está viciado, por consequência, deve ser anulado. Saliencia-se que a anulação do ato se refere ao desfazimento do ato administrativo, em razão de ter sido proferido em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, explica Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:⁵

A anulação deve ocorrer quando há vício no ato, relativo à legalidade ou legitimidade (ofensa à lei ou ao direito como um todo). É sempre um controle de legalidade, nunca um controle de mérito.

[...]

O que nunca existe é anulação de um ato por questão de mérito administrativo, ou seja, a esfera do mérito não é passível de controle de legalidade. Isso é a mesma coisa que dizer que um ato nunca pode ser anulado por ser considerado inoportuno ou inconveniente.

Como a anulação retira do mundo jurídico atos com defeito de validade (atos inválidos), ela retroage seus efeitos ao momento da prática do ato (*ex tunc*). Dessa forma, todos os efeitos produzidos pelo ato devem ser desconstituídos. O ato inválido não gera direitos ou obrigações para as partes e não cria situações jurídicas definitivas; ademais, caso se trate de um ato nulo (ato com vício insanável), não é possível sua convalidação.

Ademais, ressalta-se que a Administração Pública goza do poder de autotutela sobre os próprios atos, conforme disposição das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, quando estes forem evitados de vícios que os tornem ilegais.

Ainda nesse sentido, a anulação independe de provocação do interessado uma vez que, estando vinculada ao princípio da legalidade, a Administração tem o poder-dever de zelar pela sua estrita observância.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. op. cit., p. 284

⁵ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. op. cit., p. 547-548.

Em continuidade, a anulação do ato administrativo decorre diretamente da dissonância desta conduta em relação às normas postas no ordenamento jurídico, ensejando, dessa forma, a possibilidade de retirada destes atos. Nessa seara, os atos nulos decorrem do desrespeito à lei em algum de seus requisitos, impossibilitando a convalidação, pois não admitem conserto.

Nessa seara, de acordo com o requerimento protocolado sob o nº 100.814/2022, o sr. Narcimário Pereira Coelho requer a escritura definitiva para que possa realizar o pagamento dos débitos tributários referentes ao imóvel em questão.

Pois bem, em amparo ao Decreto Municipal nº. 786, de 01 de abril de 2008, temos que:

CAPÍTULO IV DA DOAÇÃO DO LOTE, RESTRIÇÕES, REVERSÃO E OBRIGAÇÕES QUANTO À CONSTRUÇÃO

Art. 5º. A escritura de doação deverá ser lavrada à custa do interessado, num prazo não superior à 30 (trinta) dias contados do momento em que lhe for informado, por escrito, de que fora beneficiado por determinado lote, sob pena de não o fazendo, perder aquele direito, cujo benefício não poderá lhe ser repetido em outra ocasião.

Parágrafo único – A partir da lavratura da escritura e nas épocas próprias, todos os tributos e contribuições deverão ser suportados pelo respectivo donatário (grifamos e negritamos).

Outrora, é notório o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias sem que o beneficiário apresentasse projeto de financiamento e/ou construção para, então, receber o título provisório de concessão de direito real de uso, ou seja, sequer se apossou do imóvel em discussão.

Logo, em virtude da ausência de escritura em nome do sr. Narcimário Pereira Coelho e em decorrência da impossibilidade do exercício dos poderes inerentes à propriedade, entendo que devem ser extintos os débitos tributários relativos ao imóvel de matrícula 21.641 do CRI da Comarca de Nova Andradina.

Ante ao exposto, considerando as peculiaridades do caso, com fundamento na teoria dos atos administrativos, Súmula 473 do STF e os fundamentos acima expostos, decido pela anulação do ato administrativo que concedeu a concessão de direito real de uso do imóvel matriculado sob o nº 21.641 do CRI da Comarca de Nova Andradina ao sr. Narcimário Pereira Coelho e, conseqüentemente, a extinção dos débitos tributários em face do requerente, em amparo à aplicação dos efeitos "ex tunc" da decisão.

Nova Andradina-MS, 09 de maio de 2022.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

RESOLUÇÃO Nº. 05 de 09 de Maio de 2022

Súmula: "Relatório de Gestão – Exercício 2021".

A Plenária do Conselho Municipal de Assistência Social de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, em Reunião Ordinária do dia 05 de maio de 2022, dentro das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1.005/2011.

RESOLVE:

Artigo 1º - Dar parecer favorável ao Relatório de Gestão – Exercício 2021, preenchido no site: <http://www.redesuas.ms.gov.br/RelatorioGestao>.

Artigo 2º - Este documento deverá ser anexado a cópia do Relatório de Gestão – Exercício 2021, como instrumento de comprovação e de parecer favorável.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Nova Andradina – MS, 09 de maio de 2022.

Cintia Knopp de Oliveira da Silva
Vice Presidente do CMAS



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

RESOLUÇÃO Nº.06 de 05 de Maio de 2022

Súmula: "Plano de Ação Criança Feliz – Exercício 2022".

A Plenária do Conselho Municipal de Assistência Social de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, em Reunião Ordinária do dia 05 de Maio de 2022, dentro das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1.005/2011.

RESOLVE:

Artigo 1º - Aprova o Plano de Ação do Programa Criança Feliz;

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Nova Andradina – MS, 05 de Maio de 2022.

Cintia Knopp de Oliveira da Silva
Vice Presidente do CMAS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O Ordenador de Despesa Luiz Eduardo de Paula Gonçalves, Secretário Municipal de Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 10.520/02 subsidiariamente a lei 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo pregoeiro, resolve: Homologar a presente Licitação nestes termos: a) Processo Nr.:102721/2022; b) Licitação Nr.:37/2022; c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL; d) Data Homologação: 04/05/22; e) Objeto da Licitação: Abertura de Processo Licitatório no S.R.P para contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos, na modalidade de CIRURGIA BARIÁTRICA (avaliação, pré-operatório, operação e pós-operatório), visando atender os usuários do SUS, que estão na fila de espera do SISREG. CONTRATADO: CAIXA ASSIST. DOS SERV. DO ESTADO DE MATO GROSSO V ALOR DA DESPESA: R\$ 615.900,00 (seiscentos e quinze mil novecentos reais)
DATA: 04/05/22

Luiz Eduardo de Paula Gonçalves
Secretário Municipal de Saúde,

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O Ordenador de Despesa JULIO CESAR CASTRO MARQUES, Secretário Municipal de Infraestrutura, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 10.520/02 subsidiariamente a lei 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo pregoeiro, resolve: Homologar a presente Licitação nestes termos: a) Processo Nr.:97836/2021; b) Licitação Nr.:4/2022; c) Modalidade: TOMADA DE PREÇO; d) Data Homologação: 18/04/22; e) Objeto da Licitação: Contratação de Empresa Especializada Para Construção de Calçamento de Pista de Caminhada em Várias Vias do Bairro Universitário, no Município de Nova Andradina - MS
CONTRATADO: ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA VALOR DA DESPESA: R\$ 163.679,53 (cento e sessenta e três mil seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos)
DATA: 18/04/22

JULIO CESAR CASTRO MARQUES
Secretário Municipal de Infraestrutura

LEI Nº 1.679, de 19 de Maio de 2022.

Dispõe sobre a instituição da Semana Municipal do Primeiro Emprego, a ser realizada anualmente a partir do dia 24 de abril no município de Nova Andradina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no município de Nova Andradina – MS, a Semana Municipal do Primeiro Emprego, com o objetivo de promover orientação aos jovens Nova-andradinenses sobre emprego e mercado de trabalho.

Parágrafo único. A Semana Municipal do Primeiro Emprego será comemorada a partir do dia 24 de abril, passando a integrar o calendário de eventos do município e da Câmara Municipal.

Art. 2º. A Semana definida no Art. 1º tem como objetivo promover palestras, cursos e orientações aos jovens sobre o primeiro emprego, carteira de trabalho, noções de empreendedorismo, testes vocacionais e elaboração de currículo.

Art. 3º. Para o desenvolvimento da Semana Municipal do Primeiro Emprego, o Poder Executivo poderá realizar convênios em parcerias com as entidades sociais envolvidas, visando a promoção de cursos e treinamentos.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 19 de maio de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 001 DE PRAZO AO CONTRATO Nº 188/2021.
CONTRATANTES: O MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA - MS, e a Empresa TROVATO IMOBILIÁRIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, resolvem em comum e recíproco acordo celebrarem o Termo Aditivo nº 001 ao Contrato nº 188/2021.

DO ADITIVO: O presente Termo Aditivo tem a finalidade de prorrogar o prazo contratual previsto na cláusula segunda, para o período de 06 (seis) meses, compreendido entre 20/04/2022 à 19/10/2022, tendo em vista a situação de vulnerabilidade social e risco familiar, conforme relatório social anexo aos autos, bem como tendo em consideração que o imóvel se enquadra perfeitamente nas necessidades do Município, conforme prevê o art. 9º, da Lei 1.166/2013.

Nova Andradina MS, 13 de abril de 2022.

JULLIANA CAETANO ORTEGA
Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania
Ordenadora de despesas
Contratante

TROVATO IMOBILIÁRIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
Rodrigo Trovato De Souza
Contratado

TERMO ADITIVO Nº 005 DE RETIFICAÇÃO AO CONTRATO Nº 256/2019

CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, e outro lado à E. V. FONTOURA VIEIRA & VIEIRA LTDA., resolvem em comum e recíproco acordo celebrarem o Termo Aditivo de Retificação nº 005 ao Contrato nº 256/2019.

DO ADITIVO: O presente Termo Aditivo tem a finalidade de retificar o Termo Aditivo nº 004, em razão de um erro de digitação. A correção feita não acarretará alteração no objeto do contrato, uma vez que refere-se tão somente a adequação e formalização do Termo.

Onde lê-se: O presente Termo Aditivo tem a finalidade de reajustar o valor contratual bem como reajustar o valor global de **R\$ 52.344,00 (cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais)**, (aditivo nº 03), para o valor total de **R\$ 70.959,00** (setenta mil, novecentos e cinquenta e nove reais), representando o acréscimo de **R\$ 18.615,00 (dezoito mil, seiscentos e quinze reais)** nas mesmas cláusulas e condições do contrato nº 256. Tendo em vista a singularidade dos serviços prestados pela empresa contratada e sua importância no andamento do trabalho executado em relação a implantação do sistema de informatização para identificar e localizar os túmulos no Cemitério Municipal. A prorrogação com fundamento no artigo art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/93.

Leia-se: O presente Termo Aditivo tem a finalidade de reajustar o valor contratual bem como reajustar o valor global de **R\$ 52.344,00 (cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais)**, (aditivo nº 03), para o valor total de **R\$ 53.511,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e onze reais)**, representando o acréscimo de **R\$ 1.167,00 (mil, cento e sessenta e sete reais)** nas mesmas cláusulas e condições do contrato nº 256. Tendo em vista a singularidade dos serviços prestados pela empresa contratada e sua importância no andamento do trabalho executado em relação a implantação do sistema de informatização para identificar e localizar os túmulos no Cemitério Municipal. A prorrogação com fundamento no artigo art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/93.

Nova Andradina, MS, 11 de maio de 2022.

VALTER VALENTIN PINTO
Secretário Municipal de Planejamento E Administração
Ordenador de despesas
Contratante

E. V. FONTOURA VIEIRA & VIEIRA LTDA
Eridison Vasni Fontoura Vieira
Empresa contratada



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 24/2022

PARTES: **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS**, e a empresa CAIXA ASSIST. DOS SERV. DO ESTADO DE MATO GROSSO, resolvem em comum e recíproco acordo celebram o presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 24/2022.

DO OBJETO: O objeto da presente Ata de Registro de Preços, é conforme as especificações abaixo relacionadas: **Abertura de Processo Licitatório no S.R.P para contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos, na modalidade de CIRURGIA BARIÁTRICA (avaliação, pré-operatório, operação e pós-operatório), visando atender os usuários do SUS, que estão na fila de espera do SISREG.**

DOS PREÇOS: O(s) preço(s) ofertado(s) pela(s) empresa(s) signatária(s) da presente Ata de Registro de Preços é o(s) especificado(s) na tabela abaixo de acordo com a respectiva classificação no Pregão nº 37/2022, a saber:

3995-CAIXA ASSIST. DOS SERV. DO ESTADO DE MATO GROSSO						
Item	Descrição do material	Marca do Produto	Un. Med.	Qte. Cotada	Peço Unitário	Peço Total
1	SERVICO MÉDICO-HOSPITALAR, DESCRIÇÃO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos, na modalidade de CIRURGIA BARIÁTRICA - pré-operatório, operação e pós-operatório), aos pacientes do SUS do município de Nova Andradina-MS, visando atender conforme fila/demanda do Sistema Nacional de Regulação - SISREG, atendendo as especificações do TR, e legislações específicas vigentes. SENDO NO MÍNIMO 3 ATENDIMENTOS PRÉ OPERATÓRIO, e 2 ATENDIMENTO PÓS OPERATÓRIO As despesas com Deslocamento, Materiais, Equipamentos, Internação, e demais serviços e valores para a correta Viabilidade do Pré-Operatório, Cirurgia e Pós Operatório, será de responsabilidades da CONTRATADA.		SERV	20,00	30.000,00	600.000,00
2	SERVICO MÉDICO-HOSPITALAR, DESCRIÇÃO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos, na modalidade de AVALIAÇÃO PARA CIRURGIA BARIÁTRICA, aos pacientes usuários do SUS, que JÁ POSSUAM INDICAÇÃO CIRÚRGICA, obedecendo criteriosamente a fila de espera do SISREG do SUS do município de Nova Andradina-MS, atendendo as especificações do TR, e legislações específicas vigentes. SENDO NO MÍNIMO DOIS ATENDIMENTOS As despesas com Deslocamento, Materiais, Exames Complementares, Equipamentos, Internação, e demais serviços e valores para a correta Viabilidade da Avaliação, será de responsabilidades da CONTRATADA.		UN	30,00	530,00	15.900,00
Total do Fornecedor:						615.900,00

DA VALIDADE DOS PREÇOS: A presente Ata de Registro de Preços terá validade de 12 (doze), a partir da data da assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 12 (doze) meses.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta licitação correrão à conta da dotação orçamentária específicas na formalização descrita na Lei nº 8.666/93: **Proj. Ativ. 2.078 – Gestão da Secretaria de Saúde; Código Reduzido: 30; Dotação 3.3.90.39.00.00.00.00.01.0002 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso: 102 – Receitas de impostos e transferência de impostos – saúde.**

Aos quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois

Nova Andradina/MS, 04 de maio de 2022

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES

Secretário Municipal de Saúde

Ordenador de Despesas

EDNA DE SOUZA LIMA

Pregoeira

EQUIPE DE APOIO:

WELINTON BACHEGA BRITO

EQUIPE DE APOIO

ANA C. GONÇALVES DOS SANTOS

EQUIPE DE APOIO

CLAUDIO SANCHES

EQUIPE DE APOIO

CAIXA ASSIST. DOS SERV. DO ESTADO DE MATO GROSSO

Representante: Eliezer Soares Branquinho

Fornecedor

Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Extrato de Empenho Nº.: 1067/22 Data: 19/05/2022

Licitação:

Município: Nova Andradina
C.N.P.J.: 03.173.317/0001-18

Dotação

Órgão:	06	- 7
Unidade:	06.07	- 27
Funcional:	27.811.0007	- Desenvolvimento do Esporte
Projeto/Atividade:	2.033	- 2
Elemento:	3.3.90.32.00.00.00.00.01.	- MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUIT

Valor Total do Empenho: 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais)

Credor: **4498 CASA DO ATLETA LTDA.**

Objeto:
OUTROS MATERIAIS DE DISTRIBUICAO GRATUITA

Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Extrato de Empenho Nº.: 1068/22 Data: 19/05/2022

Licitação:

Município: Nova Andradina
C.N.P.J.: 03.173.317/0001-18

Dotação

Órgão:	06	- 7
Unidade:	06.07	- 27
Funcional:	27.811.0007	- Desenvolvimento do Esporte
Projeto/Atividade:	2.033	- 2
Elemento:	3.3.90.32.00.00.00.00.01.	- MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUIT

Valor Total do Empenho: 6.738,50 (seis mil setecentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos)

Credor: **4650 BRESCHIGLIARI & CIA LTDA.**

Objeto:
OUTROS MATERIAIS DE DISTRIBUICAO GRATUITA

Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Extrato de Empenho Nº.: 1069/22 Data: 19/05/2022

Licitação:

Município: Nova Andradina
C.N.P.J.: 03.173.317/0001-18

Dotação

Órgão:	06	- 7
Unidade:	06.07	- 27
Funcional:	27.811.0007	- Desenvolvimento do Esporte
Projeto/Atividade:	2.033	- 2
Elemento:	3.3.90.32.00.00.00.00.01.	- MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUIT

Valor Total do Empenho: 10.250,00 (dez mil duzentos e cinquenta reais)

Credor: **5347 R. G. PINHEIRO EIRELI**

Objeto:
OUTROS MATERIAIS DE DISTRIBUICAO GRATUITA



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

EDITAL NOTIFICAÇÃO EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA

A Prefeitura Municipal de Nova Andradina, através da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, NOTIFICA ao(s) proprietário(s) do(s) terreno(s) localizado(s) nesta cidade, obrigatoriamente dentro do prazo de 15 (dez) dias úteis, a contar da data de publicação deste Edital, o autuado poderá pagar a multa com o desconto de 60% (sessenta por cento) caso demonstre documentalmente, no mesmo prazo, a realização de limpeza no imóvel objeto da autuação, prova que poderá ser realizada mediante apresentação de declaração escrita do próprio ou de empresa do ramo. O não cumprimento do presente edital no prazo estabelecido, configurará reincidência, de acordo com o art. 3º, parágrafo 13, da Lei nº 1.529/2019, conforme relação abaixo:

AINF Nº	DT INFRAÇÃO	PROPRIETÁRIO	COD. IMÓVEL	Q	L	ENDEREÇO	BAIRRO	AREA M²
025/2022E	19/05/2022	RODOLFO ANDRADE BENTO	26854	01	01	R. MARIA OLINDA NUNES, 2030	FRANCISCO ALVES – BELA VISTA III	200
026/2022E	19/05/2022	ANDRÉ DO NASCIMENTO SILVA	7130	393	04	R. JOHANN GILL, SN	VILA BEATRIZ	400
027/2022E	19/05/2022	MANOEL MOACIR DANTAS	7015	369	09	R. JOHANN GILL, SN	VILA BEATRIZ	800

Nova Andradina – MS, 20 de MAIO de 2022

Euquer Bertelli
Fiscal de Posturas
Mat. 7961

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL FUNDAÇÃO SERVICOS SAUDE DE NOVA ANDRADINA	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nr.: 77/2022 - DL
CNPJ: 12.600.146/0001-57 AVENIDA EULENIR DE OLIVEIRA LIMA Nº 71 C.E.P.: 79750-000 - Nova Andradina - MS	Processo Administrativo: Processo de Licitação: 77/2022 Data do Processo: 20/05/2022
	Folha: 1/1

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Diretor Geral, NORBERTO FABRI JUNIOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei Nr. 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - HOMOLOGAR a presente Licitação nestes termos:

- a) Processo Nr.: 77/2022
 b) Licitação Nr.: 77/2022-DL
 c) Modalidade: Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços
 d) Data Homologação: 20/05/2022
 e) Objeto da Licitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ELABORAÇÃO DE PROJETO COM ART PARA CLIMATIZAÇÃO - FUNSAU-NA

f) Fornecedores e Itens declarados Vencedores (cfe. cotação):	(em Reais R\$)		
	Qtde de Itens	Média Descto (%)	Total dos Itens
- 001148 - LANES MARCIA VARGAS 06742690801	1	0,0000	8.000,00
	1		8.000,00

Nova Andradina, 20 de Maio de 2022.

NORBERTO FABRI JUNIOR DIRETOR GERAL